



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 324/2019, da Edil Fernanda Schlic Garcia, torna obrigatória a instalação de placas para informar sobre a presença e o funcionamento do botão de emergência de escada rolante, em estabelecimento em que essa se encontre.

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador **José Francisco Martinez**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 30 de outubro de 2019.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez
PL 324/2019

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Nobre Vereadora Fernanda Schlic Garcia, que *“Torna obrigatória a instalação de placas para informar sobre a presença e o funcionamento do botão de emergência de escada rolante, em estabelecimento em que essa se encontre.”*

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica que, em exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, exarou parecer opinando pela **legalidade, com ressalva**, do projeto (fls. 05 a 08).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela visa promover a segurança no uso de escadas rolantes impondo a fixação de placas informativas sobre o funcionamento do botão de emergência.

Nota-se que há a proposta de criação de normas de administração sobre segurança na utilização de escada rolante e isso está em consonância com o **poder de polícia administrativa** previsto no art. 78 do Código Tributário Nacional.

Ainda, tal norma de administração proposta, quando se refere à instalação de placas informativas, está de acordo com o **direito fundamental à informação** conforme previsto pela Constituição da República, Art. 5º, XIV.

No entanto, conforme o Parecer da Douta Secretaria Jurídica supracitado, há ilegalidade em face da forma proposta uma vez que o mesmo assunto **já é matéria da Lei Municipal 10.580, de 2013**, que *“Obriga os estabelecimentos que tenha escada rolante à afixação de informações e dá outras providências”*.

De fato, a Lei Complementar nº 95, de 1998, dispõe que (Art. 7º, IV) *“o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei (...)”*.

Portanto, pelo exposto, destacamos que a proposição é **legal com a ressalva de técnica legislativa que poderá ser sanada** com a adoção de uma das sugestões apostas no parecer da Secretaria Jurídica (fl. 07).

S/C., 30 de outubro de 2019.

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Relator

ANSELMO ROLIM NETO
Membro